



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13971 000435/95-81  
RECURSO Nº : 09.690  
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1994  
RECORRENTE : PH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS(SC)  
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1998  
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.779

**IRF - REMESSA AO EXTERIOR** - Sujeitam-se ao Imposto de Renda na Fonte qualquer remessa de rendimento ao exterior, inclusive a título de resultado líquido negativo apurado na aquisição e venda de Contratos de Cessão de Créditos que não preenchem os requisitos estabelecidos para operações de "hedge".

**MULTA DE OFÍCIO** - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 que comina penalidade menos severa que prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, aplica-se a ato ou fato pretérito.

**Recurso voluntário provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que dava provimento ao recurso.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

**PROCESSO Nº** : 13971.000435/95-81  
**ACÓRDÃO Nº** : 101-91.779

**RECURSO Nº** : 09.690  
**RECORRENTE** : PH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

## RELATÓRIO

A empresa **PH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 80.462.138/0001-41, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis(SC), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida

A exigência originada o Auto de Infração, de fls.43/45, por infração dos artigos 745 combinado com 796 e 797 do RIR/94, foi formalizada tendo em vista as irregualidades que teriam sido cometidas pelo sujeito passivo e descritas pela autoridade lançadora, nos seguintes termos:

*“Os valores referentes ao prejuízo apurado no investimento na operação de hedge com a empresa Geofinance Limited, foi pago em 10/11/94, através da remessa no valor de R\$ 4.335.000,00, através do Banco Holandês Unido Montevideu - Uruguai, conforme cópias anexadas, correspondendo à diferença lançada a crédito na conta de Ativo Circulante 141.3 (Geofinance Limited/North American Export) no valor de R\$ 12.465.000,00 (lançado com o histórico “Recebimento por conta de mútuo”) e o valor lançado a débito em conta de Passivo circulante 5021 (Geofinance Limited) no valor de R\$ 16.800.000,00 (lançamento com o histórico de “Liquidação de empréstimo”).*

*Os valores referentes à perda obtida no contrato com a empresa North American Export Agencies Inc. foram pagos, em 13/12/94, através da remessa no valor de R\$ 7.268.000,00, através do Banco Holandês Unido Montevideu - Uruguai, conforme cópias anexadas, correspondendo à diferença lançada a crédito na conta de Ativo Circulante 141.3 (Geofinance Limited/North American Export) no valor de R\$ 19.412.000,00 (lançado com o histórico “Liquidação contrato cessão de crédito - North American Export Inc. Operação Hedge”) e o valor lançado a*

PROCESSO Nº : 13971.000435/95-81  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.779

*débito em conta de Passivo Circulante 5022.4 (North American Agencies Inc.) no valor de R\$ 26.680.000,00 (lançamento com o histórico de "Liquidação de empréstimo").*

*Obviamente, os valores de R\$ 4.335.000,00 e R\$ 7.268.000,00, são rendimentos auferidos pelas empresas Geofinance Limited e North American Export Agencies Inc. que foram remetidos pela PH Comércio e Serviços Ltda., através Banco Holandês Unido de Montevideo, no Uruguai.."*

A fiscalização entendeu que a autuada deixou de reter e recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa para o exterior, alegando ter caracterizado que a empresa beneficiária não auferiu lucro com a operação em questão, conforme consta do ofício remetido ao ABN-AMRO BANK e que pelo exame dos papéis referentes à operação fica caracterizada que o valor remetido às empresas norte-americanas sob o disfarce de operações de Hedge, não preenchem os requisitos estabelecidos na legislação tributária brasileira.

Na decisão de 1º grau, foi rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento face a incompetência dos auditores fiscais em proceder a auditoria contábil e, no mérito, a exigência foi mantida na sua totalidade por que a tese da extraterritorialidade defendida pela recorrente não se aplicaria ao caso vertente.

No recurso voluntário, de fls. 66/73, a recorrente insiste na nulidade do lançamento face a incapacidade dos agentes fiscais em proceder a auditoria contábil tendo em vista o disposto no artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/46 que reserva privativamente a prática da atividade de perícia contábil aos contadores legalmente habilitados e inscritos no Conselho Regional de Contabilidade.

No mérito, insiste na tese da extraterritorialidade expressa no artigo 197 do RIR/80 e formula longas considerações de ordem doutrinária sobre o tema em apreço para concluir que a legislação tributária brasileira não pode alcançar as operações realizadas no exterior, reiterando as razões que foram expandidas na fase de impugnação.

Em seguida, esclarece que os valores remetidos correspondem a juros, a taxa linear de 12% (Geofinance) e de 16% (North American) e mais a diferença correspondente a

desvalorização do dólar americano em relação ao real, conforme pactuado na cláusula 4ª do contrato.

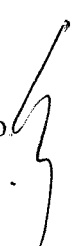
Mais adiante, ao tentar explicar o seu posicionamento, vem com as seguintes afirmações “*verbis*”:

*“3.24 - Pelo exposto, evidencia-se além do prejuízo da RECORRENTE, a inexistência de ganho de capital sujeitos a tributação na fonte nos termos do artigo 745 do RIR, quer pela GEOFINANCE que da NORTH AMERICAN, pois estas receberam seus créditos em real, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), sem quaisquer acréscimos, sendo as a taxas pactuadas de 12% e 16%, respectivamente, pois, conforme exposto, o passivo da recorrente foi contratado em reais e não em dólar, sobre o qual não ocorreu qualquer variação no período.*

*3.2.5 - Portanto, a RECORRENTE, contratou o pagamento da compra das cessões de crédito de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares) e US\$ 22,000,000.00 (vinte e três milhões de dólares) em reais, ou seja, o crédito recebido foi convertido em reais no dia do recebimento ou compra dos créditos em 01.07.94, cuja cotação era de US\$ 1,00 (um dólar) igual a R\$ 1,00 (um real) e pagou estes em 10.11.94 e 12.12.94 em reais, sem nenhum acréscimo, ou seja, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), vez que não houve variação no real neste período. Qual o ganho obtido se cedeu R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e recebeu R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), ou se cedeu R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais) e recebeu R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais) ? Evidentemente nenhum.”*

Argumenta mais que os juros pagos foram inferiores a variação de UFIR no período e que de acordo com o artigo 745, inciso II, § 2º, letra “a”, do RIR/94 e, portanto, não pode subsistir a tributação dos juros e que as variações cambiais não constituem qualquer ganho.

É o relatório



**PROCESSO N° : 13971.000435/95-81**  
**ACÓRDÃO N° : 101-91.779**

## **V O T O**

**Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e pode ser conhecido por esta Câmara.

### **PRELIMINAR**

Não procede a alegada preliminar de nulidade do lançamento alegada pela recorrente quanto a falta de registro de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional no Conselho Regional de Contabilidade.

Como foi salientado na decisão recorrida, o artigo 951 do RIR/94 estabelece que os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional podem proceder ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais.

Esta prerrogativa do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional está respaldada nos artigos 194 e 195 do Código Tributário Nacional que reza “*verbis*”:

*“Art 194 - A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.*

*§ único - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às*

**PROCESSO Nº** : 13971.000435/95-81  
**ACÓRDÃO Nº** : 101-91.779

*que gozam de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.*

*Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los."*

Assim, de acordo com o artigo 195 do Código Tributário Nacional as limitações impostas pela legislação que trata da profissão de contador, não tem aplicação aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

### **NO MÉRITO**

No mérito, o litígio versa a tributação na fonte pelo imposto de renda de valores remetidos ao exterior, de R\$ 4.335.000,00 e R\$ 7.268.000,00 que a recorrente alega estarem vinculados a contratos de "hedge" firmados com Geofinance Limited e North American Export Agencies Inc

Conforme explicitado no processo administrativo fiscal nº 13971.000649/96-65, às fls. 996/997, os valores identificados foram contabilizados como despesas de variação cambial e juros, considerado como resultado líquido negativo, em operações de "hedge", como segue:

#### **GEOFINANCE LIMITED**

MÊS/ANO	VAR.CAMBIAL	JUROS	TOTAIS
JUL/94	900.000,00	413.333,33	1.313.333,33
AGO/94	765.000,00	413.333,33	1.178.333,33
SET/94	540.000,00	400.000,00	940.000,00
OUT/94	105.000,00	413.333,34	518.333,34
NOV/94	225.000,00	160.000,00	385.000,00
DEZ/94	0	0	0
<b>TOTAIS</b>	<b>2.535.000,00</b>	<b>1.800.000,00</b>	<b>4.335.000,00</b>

PROCESSO Nº : 13971.000435/95-81  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.779

NORTH AMERICAN EXPORT AGENCIES INC.

MÊS/ANO	VAR.CAMBIAL	JUROS	TOTAIS
JUL/94	1.380.000,00	691.393,94	2.071.393,94
AGO/94	1.173.000,00	691.393,94	1.864.393,94
SET/94	828.000,00	669.090,91	1.497.090,91
OUT/94	161.000,00	691.393,94	852.393,94
NOV/94	23.000,00	669.090,91	692.090,91
DEZ/94	23.000,00	267.636,36	290.636,36
TOTAIS	3.588.000,00	3.680.000,00	7.268.000,00

A recorrente fez o seguinte cálculo:

a - pela compra do direito de crédito de exportação computou R\$ 16.800.000,00 (R\$ 15.000.000,00 mais R\$ 1.800.000,00 relativo a juros de 16% previsto no contrato e computado como despesa) e R\$ 26.680.000,00 (R\$ 23.000.000,00 mais R\$ 3.680.000,00 relativo a juros de 12% previsto no contrato e computado como despesas), respectivamente para GEOFINANCE LIMITED e NORTH AMERICAN EXPORT AGENCIES INC.;

b - pela venda do direito de crédito, nos respectivos vencimentos apropriou R\$ 12.465.000,00 (R\$ 15.000.000,00 menos R\$ 2.535.000,00 correspondente a variações cambiais (NEGATIVAS), também, escriturado como despesas) e R\$ 19.412.000,00 (R\$ 23.000.000,00 menos variações cambiais (NEGATIVAS) de R\$ 3.588.000,00), respectivamente, para as mesmas empresas,

c - as diferenças de **R\$ 4.335.000,00** (R\$ 16.800.000,00 menos R\$ 12.465.000,00) e de **R\$ 7.268.000,00** (R\$ 26.680.000,00 menos R\$ 19.412.000,00), foram consideradas como **resultado líquido negativo** das duas operações e apropriadas como despesas e, ainda, remetidas ao exterior com a mesma denominação;

d - por esta forma de apuração, constata-se que o sujeito passivo apropriou despesas de variação cambial nos Contratos de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios e não apropriou qualquer receita de variação cambial na conta de resultados para os

PROCESSO Nº : 13971.000435/95-81  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.779

Contratos de Cessão Créditos, ou seja, apropriou apenas as despesas de variação cambial sobre os créditos a receber, esquecendo-se de computar as receitas de variação cambial nas obrigações a pagar.

Em verdade, tanto o Contratos de Cessão de Crédito como os Contratos de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios venceu na mesma data (12/11/94 para GEOFINANCE LIMITED e 13/12/94 para NORTH AMERICAN EXPORT AGENCIES INC) e, portanto, a moeda nacional necessária para o fechamento dos contratos deveria e teve a mesma cotação (R\$ 0,834 em 12/11/94 e R\$ 0,843 em 13/12/94).

Com efeito, no caso da NORTH AMERICAN EXPORT AGENCIES INC., tanto o contrato de Cessão de Crédito como o de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios foram concretizados em dólares norte americano porquanto no item 4 do primeiro contrato (fls 06) ficou explicitado que

*“4. O preço da presente cessão, a ser pago pelo CESSIONÁRIO na data indicada no quadro V do PREÂMBULO, será com base no inciso V do artigo 2º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, o correspondente na data do efetivo pagamento, ao valor do CRÉDITO convertido em moeda nacional, de acordo com a taxa de câmbio informado pelo Banco Central do Brasil através do SISBACEN PTAX 800 - moeda 220, para as operações efetuadas no dia útil imediatamente anterior a data da assinatura do Contrato acrescido, em virtude do pagamento ser feito a prazo, data indicada no quadro VI do PREÂMBULO, calculada sobre o valor do CRÉDITO. O preço poderá, a critério do CESSIONÁRIO, ser pago diretamente ao CEDENTE ou depositado na conta corrente do CEDENTE, constante de quadro VI do PREÂMBULO, valendo neste ato o respectivo comprovante de depósito como quitação plena da obrigação do CESSIONÁRIO.”*

No segundo contrato (fls. 09), o item 2 expressa:

*“2. O PROMISSÁRIO CESSIONÁRIO, com base no inciso V do artigo 2º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, promete adquirir o CRÉDITO na data do vencimento, pelo preço certo e ajustado a ser pago em Reais equivalente, na Data de Vencimento, ou do efetivo pagamento, se feito com atraso, pelo valor em US\$ (dólares norte americanos) indicado no quadro III*

PROCESSO Nº : 13971.000435/95-81  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.779

*do PREÂMBULO, convertido em moeda nacional, utilizando-se a cotação de venda pelo Banco Central do Brasil, através do SISBACEN Boletim Cotações para Contabilidade - SISBACEN PTAX 800 - moeda 220, para as operações efetuadas no dia útil imediatamente anterior à Data do Vencimento, ou à data do efetivo pagamento, se feito com atraso.*

*Parágrafo único - Fica pactuado entre as partes que, na data de vencimento o PROMITENTE CEDENTE e PROMISSÁRIO CESSIONÁRIO farão o pagamento da diferença entre os seus passivos correspondentes através da compensação do Crédito, que no decorrer do tempo desta Cessão, são da responsabilidade do PROMITENTE CEDENTE ou PROMISSÁRIO CESSIONÁRIO independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, procedendo as partes os competentes lançamentos contábeis efetuadas a compensação de que cogita esse parágrafo, a cessão aqui objetivada será tida como integralmente cumprida, para todos os fins de direito, independentemente de qualquer outra formalidade.”*

Assim, na liquidação dos contratos em dólares dos Estados Unidos, a recorrente entendeu que desembolsou em moeda nacional para compra de US\$ 15,000,000.00 e US\$ 23,000,000.00, respectivamente:

CONTRATOS	CESSÃO DE CRÉDITO	COMPROMISSO DE CESSÃO DE CRÉDITO
GEOFINANCE LIMITED	US\$ 15,000,000.00	US\$ 15,000,000.00
CONTABILIZADO EM REAIS (R\$)	15.000.000,00	0
JUROS DEVIDOS - 12%(despesas)	1.800.000,00	0
VARIAÇÃO CAMBIAL(despesas)	0	2.535.000,00
DESEMBOLSO EM REAIS(R\$)	16.800.000,00	12.465.000,00

CONTRATOS	CESSÃO DE CRÉDITO	COMPROMISSO DE CESSÃO DE CRÉDITO
NORTH AMERICAN	US\$ 23,000,000.00	US\$ 23,000,000.00
CONTABILIZADO EM REAIS (R\$)	23.000.000,00	0
JUROS DEVIDOS - 16%(despesas)	3.680.000,00	0
VARIAÇÃO CAMBIAL(despesas)	0	3.588.000,00
DESEMBOLSO EM REAIS(R\$)	26.680.000,00	19.412.000,00

Como se trata de compra e venda de crédito, com vencimento na mesma data com a mesma cotação do dólar/real, as variações cambiais deveriam ter sido calculadas no

**PROCESSO N° : 13971.000435/95-81**  
**ACÓRDÃO N° : 101-91.779**

Ativo e no Passivo, ou seja, para as obrigações a pagar e créditos a receber e, portanto, se a autuada tivesse contabilizado os valores correspondentes os Contratos de Cessão de Créditos as parcelas das variações cambiais positivas teriam sido anuladas com as parcelas de variações cambiais negativas e restaria apenas as despesas de juros, regularmente contabilizados.

Entretanto, como a recorrente contabilizou apenas as variações cambiais dos Contratos de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos Créditorios, ou seja, de obrigações a pagar e, como no período de 1º de julho de 1994 a 12 de novembro de 1994, o dólar dos Estados Unidos foi desvalorizado de R\$1.00 para R\$ 0,834 e para R\$ 0,843 até 13 de dezembro de 1994, no caso dos autos, as variações cambiais positivas não contabilizadas ou não computadas anula as despesas de juros computados e contabilizados.

De outro lado, os juros apropriados como despesas foram de R\$ 5.480.000,00 (R\$ 1.800.000,00 mais R\$ 3.680.000,00), nas operações financeiras objetos de autuação, a recorrente apurou um **resultado líquido positivo** de R\$ 643.000,00 (R\$ 6.123.000,00 - R\$ 5.480.000,00) em vez de **resultado líquido negativo** de R\$ 11.603.000,00 (R\$ 4.334.000,00 mais R\$ 7.268.000,00).

Verifica-se que, tanto como operações de “hedge” ou como compra e venda de direitos de crédito, não ocorreu o alegado prejuízo nas operações financeiras e como tal, procede a acusação fiscal de que as operações realizadas pela recorrente não preenchiam os requisitos legais de dedutibilidade estabelecidas no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.397/87 e artigo 63 da Lei nº 8.383/91, consolidado no artigo 452 do RIR/94, bem como na Instrução Normativa SRF nº 173/88 e, ainda, a Resolução BACEN nº 1.012/93 e Circular BACEN nº 2.348/93.

Nos presentes autos onde se discute o Imposto de Renda na Fonte e que a recorrente solicita seja julgado em conjunto, na fase de recurso voluntário, a recorrente inovou o argumento de defesa afirmando que as parcelas de R\$ 3.680.000,00 e R\$ 1.800.000,00 correspondem ao prejuízo apurado nos contratos de Cessão de Crédito (fls.05/07 e 17/19) e de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos Créditorios (fls. 09/10 e 21/22) tendo em vista que no dia 01/07/94, cada dólar correspondia a um real e assim, os créditos de R\$

PROCESSO Nº : 13971.000435/95-81  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.779

15 000.000,00 e R\$ 23 000.000,00 foram cedidos e recebidos no mesmo valor, inexistindo qualquer ganho para recorrente e para as empresas sediadas no exterior.

O novo argumento não retrata a verdade contida nos autos conforme análise acima onde foi demonstrado que o sujeito passivo não apurou resultado líquido negativo mas sim resultado líquido positivo mas se não houve qualquer ganho para a recorrente e para as empresas sediadas no exterior, não poderia escapar da incidência do imposto porque o fato gerador o imposto sobre a renda nestes casos é a própria remessa para o exterior. Inexistiria a tributação se fosse o caso de retorno de investimento ao exterior mas ficou demonstrado de forma inequívoca de inexistiu qualquer diferença entre os dois contratos que possibilitem as alegadas remessas.

Finalmente, apenas para argumentar, de registrar-se que as parcelas contabilizadas a título de juros, em verdade, não se enquadra no conceito de juros visto que os contratos referem-se a cessão de direito de crédito cujo pagamento ou desembolso efetivo deveria ocorrer apenas no final dos respectivos contratos visto que, consoante Vocabulário Jurídico, de De Plácido e Silva:

*“Juros, no sentido atual, são tecnicamente os frutos do capital, ou seja, os justos proventos ou recompensas que dele se tiram, consoante permissão e determinação da própria lei, sejam resultantes de uma convenção ou exigíveis por faculdade inscrita em lei.*

*Assim, juros se mostram particularmente os resultados obtidos com os empréstimos em dinheiro, conseqüentes notadamente de mútuos, fundados na percentagem que se estabelece na base anual ou de mês.”*

No caso dos contratos, nenhum dinheiro foi emprestado ou colocado à disposição e, assim, a incidência de uma taxa linear de 12% e 16% que a recorrente denomina de juros mas que nos contratos referem-se como simples taxa não tem respaldo nas leis vigentes.

No caso dos contratos, nenhum dinheiro foi emprestado ou colocado à disposição e, assim, a incidência de uma taxa linear de 12% e 16% que a recorrente denomina

**PROCESSO N° : 13971.000435/95-81**  
**ACÓRDÃO N° : 101-91.779**

de juros mas que nos contratos referem-se como simples taxa, não tem respaldo nas leis vigentes.

Os argumentos expendidos quanto a correção monetária, ou seja, a de que a variação de UFIR do período deveria ser levando em conta para a apuração dos juros tributáveis não procedem porque o mencionado § 2º, letra “a”, do inciso II, do artigo 745, do RIR/94 aplica-se aos lucro obtidos na compra e venda e bens ou direitos e no caso dos autos ficou demonstrado, de forma inequívoca, que não houve ganho para excluir a correção monetária mesmo porque nas transações examinadas foram calculadas variações cambiais que se anularam nos pagamentos e nos recebimentos nos dois contratos: de Cessão de Direitos e de Promessa de Cessão de Direitos com a Geofinance Limited e North American Export Agencies Ind.

A alegada extraterritorialidade prevista no artigo 197 do RIR/94, do Livro II, não se aplica a retenção do Imposto de Renda na Fonte que é tratada no Livro III. A tributação na fonte na remessa de rendimentos para o exterior esta contida na legislação tributária brasileira desde o advento do Decreto-lei nº 5 844/43 (art. 97, letras “a” e “b”) e não pode ser confundido a apuração de lucro de empresas estrangeiras com atividades e sede no exterior, para tributação do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Finalizando, demonstrado que as operações financeiras praticadas pela recorrente não podem ser classificadas como de “hedge” para proteção contra variações de preços de mercadorias na exportação e, inexistindo qualquer prova documental ou circunstancial ou argumento convincente de que efetivamente foram apurados prejuízos nas transações e, ainda, restando comprovado que houve diferença a ser remetida ao exterior nos dois contratos objetos deste litígio, sou pela manutenção do lançamento e confirmação da decisão recorrida.

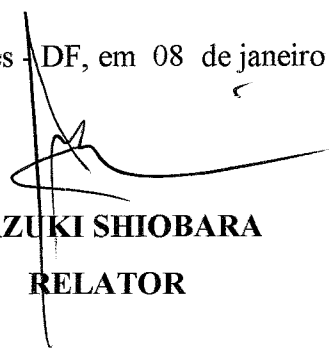
Relativamente a multa de ofício de 100% (cem por cento) prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91, registre-se que a referida multa foi reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) conforme estabelecido no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e face a orientação

**PROCESSO N° : 13971.000435/95-81**  
**ACÓRDÃO N° : 101-91.779**

da administração fiscal consubstanciada no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97, deve ser reduzido para 75% por beneficiar o sujeito passivo

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998



**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

## V O T O VENCIDO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL:

Quando do julgamento do Recurso protocolizado sob o número 113.711, tive oportunidade de proferir voto como abaixo se transcreve:

“Data venia” do ilustre Cobnselheiro relator, ouso dele divergir relativamente à glosa das despesas com “variações monetárias passivas e juros” incidentes sobre Contratos de Cessão de Créditos e Contratos de Promessa de Venda de Créditos.

Como restou reconhecido pelo próprio Conselheiro relator para o Aresto sob comento, os negócios jurídicos efetivamente realizados não traduzem operações de Hedge, e o simples fato de mencionadas operações terem sido registradas contabilmente sob tal rubrica, não tem o condão de alterar-lhes a natureza jurídica. Portanto, qualquer referência a operações ou transações efetuadas nos mercados a termo ou de futuro, em bolsa no exterior, destinadas à cobertura de riscos, se apresenta estéril, sem qualquer relevância para o deslinde da controvérsia.

No caso concreto, relevante se apresenta o fato de a recorrente haver, mediante Cessão, adquirido direitos de créditos das empresas Geofinance Limited e North American Export Agencies Ind., e, ao mesmo tempo, ter prometido a vendas desses mesmos créditos às respectivas cedentes, quando do término dos contratos.

O ponto nodal da questão restou caracterizado no voto condutor do Acórdão nas seguintes passagens:

“d - por essa forma de apuração, constata-se que o sujeito passivo apropriou despesas de variação cambial, nos Contratos de Cessão de Crédito e não apropriou qualquer valor na conta de resultados, para os Contratos de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, ou seja, apropriou apenas as despesas de variação cambial sobre os créditos a receber, esquecendo-se de computar as receitas de variação cambial nas obrigações a pagar.”

.....

“Como se trata de compra e venda crédito, com vencimento na mesma data com a mesma cotação do dolar/real, as variações cambiais deveriam ter sido calculadas no Ativo e no Passivo, ou seja, para as obrigações a pagar e créditos a receber, portanto, se a atuada tivesse contabilizado os valores correspondentes os Contratos de Cessão de Créditos as parcelas das variações cambiais positivas teriam sido anuladas com as parcelas de variações cabiais negativas e restaria apenas as despesas de juros, regularmente contabilizados.”  
(Grifos da transcrição).

Qualquer análise menos atenta dos fatos pode conduzir o julgador a uma equivocada conclusão de que, como o resultado prático é o mesmo, tanto faz glosar as despesas corretamente apropriadas, como agiu a Fiscalização, quanto tributar as receitas decorrentes das variações cambiais verificadas nos Contratos de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios, não apropriadas contabilmente pela recorrente.

Ocorre que, tendo por base negócios jurídicos realizados, a contribuinte fez registrar em sua contabilidade apenas parte das mutações patrimoniais, omitindo outras que, como reconhecido pelo nobre Conselheiro relator, viriam confirmar a neutralidade da correção monetária das contas patrimoniais, introduzindo o necessário equilíbrio entre Ativo e Passivo do empreendimento.

O lançamento tributário, a meu ver, não pode prosperar em razão do fato de a autuação ter por base premissa falsa, qual seja: a de que o prejuízo foi indevidamente apurado, quando, na verdade, as despesas de variação cambial decorrem de negócios jurídicos válidos, eficazes, realizados segundo o ordenamento jurídico pátrio.

O juridicamente correto, no caso, seria a tributação da receita de variação cambial, reconhecidamente omitida nos registros contábeis, o que não pode ser confundido, e muito menos ter por equivalente, com a glosa das despesas de mesma natureza, legalmente assumidas.

A este Conselho, como órgão que tem por finalidade rever o Ato Administrativo de Lançamento, cabe zelar para que o mesmo seja efetuado de acordo com as regras jurídicas vigentes, não podendo permitir que na formalização do crédito tributário seja olvidados aspectos fundamentais, relevantes, essenciais à sua validade e eficácia.

Ao manter exigência do crédito tributário formalizado com afronta ao ordenamento jurídico, corre-se o risco de ver desconstituído o lançamento tributário pelo Poder Judiciário, impondo-se, dessa forma, à União, além dos elevados custos direta ou indiretamente ligados ao próprio Ato, também o ônus da sucumbência, o que significa impor à sociedade injustificado encargo.”

As irregularidades apontadas maculam o lançamento tributário, não só no que se refere à exigência contida no denominado processo matriz, como também, e por consequência, todos aqueles que lhe são derivados.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, reformando-se a decisão da autoridade julgadora singular.

Sala das Sessões - DF, 08 de janeiro de 1998.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.